

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 685, de 2007, que *altera a legislação do
imposto de renda das pessoas jurídicas e da
organização e custeio da previdência social para
desonerar a remuneração de férias e o décimo
terceiro salário.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 685, de 2007, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da organização e custeio da previdência social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário*, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, contém cinco artigos.

Por meio do art. 1º, o PLS acrescenta inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre o décimo terceiro salário e a remuneração de férias, inclusive o abono de um terço, determinado pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (CF).

O art. 2º altera a redação da alínea *d* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de acrescentar a remuneração de férias e o adicional correspondente às exclusões do salário de contribuição da Seguridade Social. O artigo também acrescenta alínea *z* ao mesmo § 9º do art. 28, com o intuito de excluir o décimo terceiro salário do salário de contribuição. Assim, garante-se a não incidência de descontos previdenciários sobre esses rendimentos.

O art. 3º, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, determina ao Poder Executivo realizar a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação da lei em que se transformar o projeto e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluir a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

O art. 4º determina a revogação dos arts. 26 da Lei nº 7.713, de 1988; 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

O art. 5º é a sua cláusula de vigência. Segundo o dispositivo, a futura lei entrará em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Para justificar a proposição, o Autor defende a necessidade de fazer justiça ao trabalhador, proporcionando-lhe décimo terceiro salário, remuneração de férias e respectivo adicional de um terço integrais, sem qualquer desconto, com a eliminação da incidência de Imposto de Renda e da Contribuição para custeio da Seguridade Social sobre essas parcelas.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com uma emenda de redação, para corrigir a sua ementa, e três de mérito, todas para excluir dos benefícios a remuneração referente ao décimo terceiro salário.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para opinar sobre a matéria em caráter terminativo decorre dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade da proposição, nenhum problema. Fundamentada no art. 61, *caput*, da CF, é legítima a iniciativa do processo legislativo por senador quanto à matéria. Como se sabe, cabe ao

Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III) e da contribuição para custeio da seguridade social (CF, art. 195, II). É atendida, também, a obrigatoriedade de lei específica para regular benefício fiscal, determinada pelo art. 150, § 6º, da Constituição.

No mérito, comungamos, em parte, com a opinião da Senadora LÚCIA VÂNIA, expressa no Relatório aprovado na CAS: a proposição traz justo alívio ao trabalhador, diminuindo substancialmente a carga tributária por ele suportada em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição para custeio da Seguridade Social.

No entanto, dissentimos do seu entendimento quanto à falta de alusão da Lei Maior a respeito da isenção sobre as férias e o décimo terceiro salário. A interpretação dada pelo Autor quanto à intenção constitucional de conceder integralmente ao trabalhador a remuneração de férias e o décimo terceiro salário nos parece correta. Por isso não vemos por que adotar tratamento diverso para os dois tipos de verba em relação ao IRPF.

Ainda que a tributação sobre o décimo terceiro salário se faça exclusivamente na fonte e não componha a base de cálculo do Imposto de Renda do mês em que é recebido, a sua tributação nos parece tão injusta quanto a realizada sobre a remuneração de férias. Portanto deixamos de acatar as três emendas de mérito aprovadas na CAS.

Quanto à Contribuição Social para custeio da Seguridade Social, entendemos que é possível a extensão da isenção a esse tributo somente ao terço constitucional de férias e às horas extras. A sua natureza de contribuição referida a um benefício social futuro para o próprio trabalhador (art. 195, *caput*) deu ensejo a que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse, no, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 603.537-7, Distrito Federal, 2ª Turma, relatado pelo Ministro Eros Grau, que *somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária*. Embora o julgamento se referisse à incidência da contribuição sobre cargos em comissão ou funções comissionadas, entendemos que o mesmo raciocínio se aplica ao terço de férias e às horas extras, mas não às férias e ao décimo terceiro salário, visto que apenas as primeiras parcelas salariais não são incorporáveis, não sendo pagas ao contribuinte por ocasião da sua aposentadoria. Para adaptar o projeto a esse entendimento, apresentamos emenda ao final.

Em relação à técnica legislativa, adotamos as correções feitas na ementa pela CAS, com a substituição das referências a “imposto de renda das pessoas jurídicas” e a “previdência social”, por, respectivamente, “imposto de renda das pessoas físicas” e “seguridade social”.

Além disso, apresentamos emenda para renumerar o inciso que se pretende acrescentar, por meio do art. 1º do PLS, ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em virtude da recente vigência da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que já introduziu o inciso XXII ao citado dispositivo.

Louvamos os cuidados presentes no art. 3º do projeto, que compatibilizam a proposição com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto e a ausência de vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda, rejeitadas todas as emendas aprovadas na CAS.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, a seguinte redação:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e da organização e custeio da seguridade social para desonerar a remuneração de férias e o décimo terceiro salário.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 28**

.....

§ 9º.....

.....

z) as importâncias recebidas a título de remuneração por prestação de serviço extraordinário.

aa) o abono de férias, de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

..... (NR)”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007:

“**Art. 4º** Ficam revogados o art. 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.”

EMENDA Nº - CAE

Renumere-se como XXIII o inciso a ser acrescentado ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator